



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 7810753 - GCJ-GJACJ-DPA

SEI!TJPR Nº 0073164-53.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 7810753

SEI 0073164-53.2022.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado pela Coordenação de Atuação da Equipe Criminal e Anexos da Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição, solicitando esclarecimentos quanto ao trâmite dos pedidos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha e da expedição do Mandado de Fiscalização.

Decidindo.

2) **Qual é o termo inicial da contagem do prazo estipulado para a vigência das Medidas Protetivas de Urgência concedidas à vítima?**

Resposta: É importante que se faça a distinção entre as medidas protetivas concedidas em favor da vítima e daquelas que obrigam o agressor.

As medidas concedidas em favor da ofendida, previstas nos artigos 23 e 24 da [Lei 11340/06](#) iniciam-se a partir da intimação da vítima acerca da decisão, pois possuem o caráter de acolhimento imediato.

Já as medidas protetivas que obrigam o agressor, constantes no artigo 22 da referida lei, por sua vez, iniciam-se com a intimação do agente, eis que há necessidade de ciência do que lhe foi proibido de fazer. Inclusive, o artigo 24-A prevê expressamente como crime o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Não se pode, portanto, incriminar uma pessoa sem lhe dar conhecimento prévio da conduta que deve ser evitada.

Assim, apesar da pergunta se referi a medidas concedidas em favor da vítima, parece que o questionamento, em realidade, refere-se a medidas que obrigam o agressor, pois estas é que são cadastradas na capa dos autos:

Medida Protetiva ao Agressor: [✎ Processo sem Medida Protetiva ao Agressor \(clique para cadastrar\)](#)

Para corroborar esta conclusão, no item 3 da manifestação de evento 7790064, há a seguinte explicação: *“Relativamente ao item 2.1, “Qual é o termo inicial da contagem do prazo estipulado para a vigência das Medidas Protetivas de Urgência concedidas à vítima?”, justifica-se a indagação em razão de que a anotação da concessão das Medidas Protetivas na capa dos autos principais junto ao sistema Projudi, exige o preenchimento de campo indicando a “data prevista para o início da medida”.*

Assim, o campo “data prevista para o início da medida”, por se tratar das medidas impostas ao agressor, deve ser preenchido de acordo com a data da respectiva intimação.

3) **Em que momento processual deve ser expedido o Mandado de Fiscalização das Medidas Protetivas regulamentado pela Instrução Normativa 011/2018 da**

CGJ?

Resposta: A Instrução Normativa 011/2018 regulamentou a expedição de Mandado de Fiscalização de Medida Protetiva de Urgência e estabeleceu no inciso IV do item 1.2 que a data da intimação do agressor deveria estar contida no momento da expedição do Mandado.

O [Ofício Circular 175/2018](#), por sua vez, determinou que o Mandado de Fiscalização de Medida Protetiva deveria ser expedido e cumprido pela Unidade Judiciária no momento da intimação do agressor, inclusive, com a entrega da respectiva cópia para ciência.

Diante disso, o sistema foi adaptado para expedir o mandado imediatamente após a decisão concessiva de medidas protetivas e, em seguida, permitir a inclusão da data em que o agressor tomou ciência das medidas deferidas.

Importante ressaltar que, antes da anotação da ciência, o mandado permanece disponível para os Órgãos de Segurança Pública, inclusive Patrulha Maria da Penha das Guardas Municipais, mas “não vigente”, ou seja, o mandado pode ser visualizado, mas o agressor não pode ser penalizado por descumprimento. Isso possibilita que a vítima possa ser amparada no interregno entre a decisão e a intimação do agressor, ainda que o agente não possa ser preso por descumprimento.

Somente após a informação da ciência é que o mandado passará para o status “vigente”, permitindo que os Órgãos de Segurança Pública apliquem a penalidade do artigo 24-A da Lei Maria da Penha.

Assim, apesar do Ofício Circular 291/2021 ter indicado que o mandado somente seria expedido após a intimação do agressor, salvo nos casos de concessão de botão do pânico, verifica-se que o sistema permite a emissão concomitantemente à decisão, com anotação posterior da data da ciência. Tal prática que deve ser observada pelas Unidades Judiciais.

Além disso, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 38-A, frisa que as medidas protetivas deferidas devem ser cadastradas, imediatamente após a sua concessão, em banco de dados para acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Órgãos de Segurança Pública e de assistência social, para efetiva fiscalização.

Portanto, as Unidades Judiciais com competência em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem expedir o Mandado de Fiscalização de Medida Protetiva, independentemente da concessão do botão do pânico, no momento da expedição da intimação, com anotação da ciência tão logo o agente seja intimado.

4) Concedidas as medidas e vencido o prazo de sua vigência sem que haja renovação, é necessário que o Pedido de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha esteja apenas a uma Ação Penal/Inquérito Policial para que possa ser arquivado, nos termos do art. 632, caput, do CNFJ?

Resposta: O Código de Normas do Foro Judicial, em seu artigo 632, determina que “*decidida a medida, os autos serão arquivados, não havendo necessidade de juntada da decisão aos autos principais*”.

Tal regramento tem validade apenas quando há um procedimento instaurado para apuração de crime relacionado a violência doméstica.

Como bem apontado no item 5.1 da consulta, os pedidos de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha podem ser autônomos, ou seja, não necessitam de um processo principal para sua regular tramitação.

Portanto, não havendo processo principal, a medida protetiva será arquivada após a sua revogação, devendo permanecer suspensa enquanto houver mandado de fiscalização ou de prisão vigente, nos termos do artigo 632, § 2º do CNFJ.

5) Diante do exposto, determino a alteração do item "c" do Ofício Circular 291/2021-CGJ, para que passe a constar a seguinte redação: “c) o mandado de fiscalização

de medidas protetivas de urgência será expedido imediatamente após a decisão concessiva, independentemente da outorga do aplicativo do pânico”.

6) Providencie o Departamento o necessário para anotação da alteração do Ofício-Circular 291/2021-CGJ no sistema *"Publique-se"*.

7) Encaminhe-se mensageiro a todos(as) os(as) Magistrados(as) e Chefes de Secretaria com competência para atuar em processos relacionados a violência doméstica e familiar contra a mulher, com cópia desta deliberação.

8) Após, restitua-se o expediente à Unidade Especial de Atuação no Primeiro Grau de Jurisdição.

9) Encerre-se na Unidade.

Curitiba 04 julho 2022.

(assinatura eletrônica)

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 04/07/2022, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7810753** e o código CRC **9AD6A29C**.